TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

PROCESSO N.º 13-A/2017

Procedimento cautelar

ACÓRDÃO ARBITRAL

Partes:

Requerente: Fernando da Silva Oliveira
Requerida: Federação Portuguesa de Futebol (Conselho de Disciplina - Secção Profissional)

Árbitros:

André Pereira da Fonseca - Árbitro Presidente designado por acordo dos árbitros indicados pelas partes;
José Ricardo Branco Gonçalves - Árbitro indicado pelo Requerente;
Sérgio Nuno Coimbra Castanheira - Árbitro indicado pela Requerida.

***

I - INTRODUÇÃO E ENQUADRAMENTO

1. No dia 13 de Maio de 2016 a (extinta) Comissão de Instrução e Inquéritos da Liga Portuguesa de Futebol Profissional recebeu do Presidente do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, uma participação disciplinar apresentada contra o ora Requerente por Sérgio Filipe Grade Sousa Piscarreta, árbitro da Associação de Futebol do Algarve.

2. A aludida participação disciplinar foi apresentada na sequência de notícias que vieram a público após o jogo de futebol entre o Sporting Clube de Braga - Futebol SAD e a Vitória Futebol Clube SAD realizado no dia 29.04.2016 pelas 21h00m, partida que foi arbitrada pelo referido Participante.

3. No âmbito do respectivo procedimento disciplinar que subsequentemente correu termos na Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol (Proc. 43-15/16) foi proferido Acórdão datado de 07.03.2017 que considerou

existir uma infracção disciplinar de "*Lesão da Honra e da Reputação*" p. e p. no artigo 136.º por remissão para o art. 112.º, n.º 1 do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional (2015) (doravante "*RDLPFP*" ou "*Regulamento Disciplinar*") e determinou a aplicação de duas sanções ao aqui Requerente, em concreto:

- Sanção de suspensão por 60 (sessenta) dias;
- Multa no valor de € 1.913,00 (mil novecentos e treze euros).

4. Inconformado com a decisão de aplicação das sanções *supra* referidas, o ora Requerente apresentou a presente providência cautelar de suspensão de eficácia do acto decisório proferido pela Requerida que lhe impôs as sanções supra identificadas (juntamente com Recurso em sede de jurisdição arbitral necessária) ao abrigo do art. 41.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (doravante "*Lei do TAD*").

5. O Requerimento Inicial foi apresentado a 17.03.2017 e a Oposição a 29.03. 2017. O colégio arbitral designou uma primeira data para inquirição de testemunhas arroladas pelo Requerente para o dia 05.04.2017, às 14h00m a qual não se realizou face à impossibilidade de comparência do mandatário do Requerente, o qual alegou encontrar-se doente e impossibilitado de sair de casa, tendo em 06.04.2017 junto aos autos um atestado médico.

6. Face à referida impossibilidade de comparência, justificação e documento apresentado, o colégio arbitral designou o dia 17.04.2017 às 14h00m para efeitos de inquirição das testemunhas, tendo estado presente na referida sessão o colégio arbitral e o mandatário da Requerida. Contudo, o mandatário do Requerente não compareceu na audiência nem apresentou qualquer justificação para a sua não comparência. Também não compareceu qualquer testemunha, razões pelas quais a inquirição não se realizou.

7. Por e-mail de 18.04.2017 o mandatário do Requerente informou o Tribunal que nunca recebeu qualquer notificação para comparecer na referida diligência. Compulsados os autos e tendo sido analisada a notificação efectuada ao mandatário do Demandante em 11.04.2017 a informar sobre a data para a referida inquirição de testemunhas constatou-se que a mesma foi enviada ao mandatário mas que não existia prova da respectiva recepção (art. 38.º, n.º 2 da Lei do TAD). Face a tal facto, o colégio arbitral ordenou a repetição da notificação tendo assim sido designada nova data para a diligência de inquirição para o dia 27 de Abril de 2017 às 15h00m.

8. A diligência de inquirição de testemunhas realizou-se na data supra referida com a presença do colégio arbitral e do Dr. Miguel Araújo Rodrigues (mandatário substabelecido do Requerente) e do Dr. José Carlos Oliveira (mandatário da Requerida), os quais deram o seu acordo a que os Árbitros de parte estivessem presentes na sessão via *skype*. Foi inquirida a testemunha Paulo Alexandre Grencho. A testemunha Fernando Graúdo Carvalho também compareceu no Tribunal mas o Requerente prescindiu da sua inquirição. As testemunhas Paulo Fernando Oliveira e Marco Aurélio Santos não compareceram na audiência[1].

9. As partes apresentaram oralmente as suas alegações (art. 57.º, n.º 3 da Lei do TAD).

***

II - SÍNTESE DA POSIÇÃO DAS PARTES SOBRE O LITÍGIO

No âmbito do presente procedimento cautelar, em prol da procedência do seu pedido, o Requerente, invocou, em síntese, os seguintes argumentos:

1. O Requerente não se conforma com a sanção disciplinar que lhe foi aplicada pelo Conselho de Disciplina, por entender que a mesma é manifestamente ilegal.

2. O pedido de decretamento da suspensão de eficácia das sanções deverá ser deferido porquanto da pena de suspensão de funções decorrem danos graves e de difícil reparação para:

(i) os interesses do Requerente;

(ii) os interesses da Vitória Futebol Clube - SAD que estatutariamente lhe estão confiados enquanto Presidente do respetivo Conselho de Administração;

(iii) os interesses públicos específicos da credibilidade da Justiça desportiva e o da paz social inerente ao poder sancionatório disciplinar dos agentes desportivos.

3. A sanção aplicada será ilegal na medida em que as afirmações sancionadas não consubstanciam qualquer lesão à honra do árbitro visado, mas sim um juízo de censura do seu desempenho profissional que é independente das suas qualidades pessoais.

[1] Foi efectuada a gravação áudio da audiência.

4. Não há qualquer indício de que o árbitro visado, que não presenciou as afirmações, se tenha sentido ofendido, sendo que o único contacto que teve com os factos sancionados foi através de uma notícia publicada *on line*, no sítio da "*Sapo Desporto*".

5. Ainda que tais afirmações tivessem eventualmente um sentido acusatório pessoal (o que o Requerente não admite e apenas equaciona por mera hipótese académica) só poderiam ser sancionadas como lesões à honra e reputação se correspondessem a acusações falsas, o que não foi averiguado nem provado.

6. A suspensão de eficácia do ato em análise é a única forma de garantir a efetividade dos seus direitos subjetivos, que se encontram ameaçados por esse ato: o direito de livre exercício de uma profissão, consagrado no artigo 47.º e o direito de livre iniciativa privada, consagrado no artigo 61.º, ambos da Constituição da República Portuguesa ("CRP").

7. Destes direitos decorre a garantia constitucional de não se ser privado de forma ilegal do exercício de profissão, i.e, de não ser alvo de uma pena de suspensão de funções desigual, discriminatória, desproporcionada e desadequada ao grau da ilicitude e à intensidade da culpa na adopção dos comportamentos sancionados.

8. A sanção cuja suspensão de efeitos se requer, viola igualmente os direitos de livre iniciativa económica dos accionistas da SAD que elegeram o Requerente para o cargo de Presidente do Conselho de Administração, porquanto esta liberdade constitucional abrange o direito de criação e de gestão de empresas, como é o caso de uma SAD.

9. A suspensão do ato em causa é essencial para a efectividade de gozo de direitos fundamentais, por parte do Requerente e dos accionistas da SAD.

10. O Requerente, contrariamente ao que o Conselho de Disciplina entendeu, não pretendeu imputar ao Conselho de Arbitragem qualquer responsabilidade, mas sim somente e apenas ao árbitro principal do jogo em causa.

11. Havia *in casu* uma via legal de sancionamento do comportamento do Requerente que implicaria a aplicação de uma multa mas a FPF optou pela via mais gravosa da

suspensão de funções, optando pela via mais lesiva para o próprio e para a instituição que este representa.

12. Ao fazê-lo, privou o Requerente do exercício de um direito fundamental - o de livre exercício de funções profissionais - e privou os acionistas da SAD do gozo de outro direito fundamental - o direito de livre gestão de empresa, que pressupõe que a escolha de quem preside à gestão da SAD esteja protegida contra interferências públicas ilegais - ambos reflexos de um princípio de autonomia privada que a nossa Constituição proclama.

13. O ato suspendendo corresponde a uma interferência pública ilegal de compressão dos referidos direitos fundamentais porquanto ocorreu ao arrepio dos critérios legais que vinculam a aplicação de sanções disciplinares: igualdade, não discriminação, proporcionalidade e adequação face ao grau da ilicitude e à intensidade da culpa do arguido.

14. O ato suspendendo viola o princípio constitucional da proibição do excesso, porque se baseia na escolha da base jurídica que tem mais grave impacto - a suspensão de funções, que comprime o exercício de direitos fundamentais, quando havia alternativa aplicável que conduziria à aplicação de uma multa por natureza insusceptíveis de lesar os referidos direitos fundamentais.

15. O ato suspendendo viola o princípio da igualdade e da não discriminação.

16. A decisão decorre de uma ilegal subsunção dos factos a um tipo de ilícito que é inaplicável ao caso, quer porque não se verifica qualquer infracção de "*Lesão da honra e da reputação*".

17. Acresce que o procedimento disciplinar na origem da sanção de suspensão padece de nulidade processual uma vez que não foi garantido ao Requerente o exercício do contraditório.

18. Tendo o Requerente sido notificado da designação do dia 21 de Fevereiro de 2017 para realização da audiência disciplinar, veio o mesmo no dia 20 de Fevereiro de 2017 requerer o adiamento da audiência. Para tanto juntou atestado médico que

comprovaria a impossibilidade do Requerente em estar presente para prestar declarações (Doc. 2 junto com o Requerimento Inicial).

19. Ao não valorar o atestado médico junto pelo Requerente como prova suficiente para o adiamento da sobredita audiência, o Presidente do Conselho de Disciplina violou um dos princípios basilares do Direito - o princípio do contraditório.

20. Tal irregularidade revelou-se capaz de influir no exame ou decisão da causa, uma vez que o Conselho de Disciplina sancionou o Requerente única e exclusivamente com base na queixa apresentada pelo árbitro Sérgio Piscarreta.

21. O Conselho de Disciplina ao sancionar o Requerente sem ter procedido à sua inquirição, violou os Princípios do direito à defesa (artigo 18.º, n.º 1 e 2 e artigo 32.º, n.º 10 da CRP) bem como o Princípio da Justiça e da boa fé (artigo 266.º, n.º 2 da CRP), por descurar o exercício do contraditório antes da efetivação da sanção.

22. São ainda violadas as normas internas do Regulamento Disciplinar, sendo que no âmbito do procedimento disciplinar é obrigatório conceder ao arguido a possibilidade de ser ouvido, a todo o tempo, não sendo permitida a aplicação de uma sanção sem antes se ter assegurado ao arguido uma efetiva possibilidade de defesa de modo a se pronunciar sobre a infração que lhe é imputada e sobre a sanção ou sanções em que incorre (art. 214.º do RDLPFP).

23. Acresce ainda que, o Requerente, na data de apresentação deste procedimento cautelar, pretendia recandidatar-se ao cargo de Presidente do Clube.

24. Tal candidatura implicaria uma série de actos da sua parte relacionados com a campanha eleitoral a que o Requerente estaria restringido por força da sanção de suspensão aplicada, o que acarretaria prejuízos graves e irreparáveis, comprometendo mesmo toda a campanha eleitoral.

25. A Vitória Futebol Clube - SAD sofreria igualmente danos graves e de difícil de reparação decorrentes da pena de suspensão de funções que impediria o Requerente de representar a equipa profissional de futebol no âmbito das competições desportivas, ou seja, durante os jogos que se vão disputar, numa fase decisiva da época desportiva.

26. Por força da sanção de suspensão, o Requerente está impedido de aceder e circular na zona técnica dos estádios, causando danos na equipa uma vez que a sua presença é reputada como absolutamente vital, sendo o Requerente o responsável máximo pela gestão do futebol profissional.

27. Caso não seja suspenso o ato do Conselho de Disciplina da Requerida, cria-se um dano grave e irreversível para os interesses da Vitória Futebol Clube - Futebol SAD, que se verá coarctada da presença e liderança do seu Presidente do respetivo Conselho de Administração durante os jogos de elevada importância que se disputarão.

28. O Presidente tem uma enorme importância junto da sua equipa nos momentos que antecedem um jogo ou no intervalo do mesmo, sendo a sua presença essa que é por vezes determinante para assegurar que o jogo é organizado e disputado dentro dos parâmetros regulamentares, tutelando todas as áreas relacionadas com a referida organização.

29. Um período de 60 (sessenta) dias de suspensão das suas funções lesaria gravemente a gestão quotidiana da sociedade desportiva presidida pelo Requerente, bem como a prossecução atempada de estratégias delineadas no curto, médio e longo prazo para a sua equipa de futebol profissional.

30. Poderão assim resultar para o clube danos emergentes e lucros cessantes, pois a instabilidade da equipa pode ser decisiva para um resultado desportivo negativo e este, por consequência, gerar a frustração de um objetivo e a perda de receitas significativas.

31. A pena de suspensão que decorre da eficácia e execução do ato suspendendo causa danos significativos na reputação e credibilidade do Requerente, nomeadamente através da comunicação social que mina a opinião publica acerca do Requerente.

32. Podendo assim o Requerente, perante a opinião pública, ficar com a sua imagem prejudicada, com prejuízos graves e irreparáveis para o mesmo.

33. O ato suspendendo é ainda susceptível de lesar gravemente o interesse público específico da credibilidade da Justiça desportiva e o da paz social inerente ao poder sancionatório disciplinar dos agentes desportivos.

***

Em resposta, a Requerida pugna pelo indeferimento do procedimento cautelar, argumentado (também em resumo), o seguinte:

1. Qualquer providência tem cariz excepcional e apenas pode ser usada em situações de manifesta urgência e necessidade, designadamente quando a acção de que dependa não possa, atempadamente, apreciar e tutelar os pedidos formulados.

2. O processo arbitral necessário junto do TAD é já um processo extremamente célere, o que é desde logo demonstrado pelos curtos prazos impostos na LTAD às partes para impugnarem os actos que consideram lesivos e para apresentarem contestação. prazos esses que nem se suspendem durante as férias judiciais.

3. Torna-se, portanto, essencial que o Requerente de uma providência cautelar alegue factos integradores de uma situação de *periculum in mora,* o que exige a quantificação e qualificação dos danos decorrentes da conduta do Requerido, para que possa considerar-se o receio de lesão grave e dificilmente reparável que venha a ocorrer na sua esfera.

4. Não basta enunciar uma mera lesão jurídica, mas uma real, efectiva e objectiva lesão *in natura,* bem como não basta um qualquer menosprezível dano, lesão ou prejuízo, mas antes um prejuízo relevante, irreparável ou de difícil reparação, a que um processo "normal" - já de si extremamente célere - não possa dar resposta em tempo útil.

5. Para o decretamento de uma providência cautelar não especificada, impõe-se que se verifique, essencialmente, a existência, muito provável, de um direito que se tem por ameaçado, emergente de decisão a proferir em acção principal, já proposta ou a propor, e o fundado receio que alguém, antes de ser proferida decisão de mérito, em acção pendente ou a propor, cause lesão grave e dificilmente reparável a tal direito.

6. O requerimento falha em demonstrar o preenchimento dos dois requisitos fundamentais para que este Tribunal decrete a providência cautelar requerida: a existência muito provável do direito ameaçado (*fumus boni juris*) e o fundado receio de grave lesão e difícil reparação da mesma (*periculum in mora*).

7. O Tribunal não tem os elementos necessários para decretar qualquer providência cautelar nos presentes autos, porquanto o Requerente falha no cumprimento da alínea c) do n.º 3 do artigo 54.º da LTAD: não procede à exposição fundamentada dos factos e das razões de direito que servem de base ao pedido.

8. Foi a conduta do Requerente que determinou a aplicação da sanção e o mesmo não podia desconhecer que as infracções cometidas são punidas com sanção de suspensão.

9. Para além disso, a sanção aplicada não impede o Requerente de exercer, de todo, a sua profissão, mas tão-só de representar o clube no âmbito de competições desportivas (cfr. art. 41.º, n.º 1 do RDLPFP).

***

III - SANEAMENTO

O Tribunal Arbitral do Desporto é a instância competente para dirimir o presente litígio, conforme determinam os números 1 e 3, alínea a) do art. 4.º e o art. 41.º, n.º 1 e 2 da Lei do TAD.

As partes são legítimas, têm personalidade e capacidade judiciária e encontram-se devidamente representadas por mandatário[2]. Não existem quaisquer excepções ou outras questões que devam ser previamente conhecidas.

Na sequência da indicação por ambas as partes, na falta de outros elementos e atento o valor indeterminável da causa aqui em discussão, é fixado por este Tribunal o valor do presente processo para todos os legais efeitos em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) nos termos do disposto n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, artigo 34.º, n.º 1 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos ex vi art. 77.º, n.º 1, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto.

***

[2] Nesta data o Requerente juntou aos autos um substabelecimento através do qual o Dr. Fernando Dias substabeleceu no Dr. Miguel Araújo Rodrigues os poderes forenses que lhe foram conferidos pelo Requerente, com ratificação do processado na diligência de inquirição de testemunhas realizada no dia 27 de Abril de 2017.

IV - FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

a) Factos indiciariamente provados

Face à prova produzida nos autos consideram-se indiciariamente provados os seguintes factos com interesse para a boa decisão da causa:

1. No dia 29 de Abril de 2016 realizou-se no Estádio Municipal de Braga, em Braga, o jogo oficialmente identificado com o n.º 13207 a contar para a 32.ª jornada da "*Liga NOS*" que opôs a Sporting Clube de Braga - Futebol SAD à Vitória Futebol Clube - SAD.
2. O encontro teve como árbitro principal da equipa de arbitragem o Sr. Sérgio Filipe de Sousa Piscarreta.
3. O Requerente é o Presidente da Vitória Futebol Clube - Futebol, SAD e no jogo supra referido encontrava-se integrado no banco de suplentes.
4. No dia seguinte ao referido jogo, em notícia publicada *on line*, no *website* da "*Sapo desporto"*, o Arguido referiu, entre outra afirmações que: "*Para um árbitro que dizem que é internacional, é muito pouco (…) uma arbitragem propositadamente deplorável (…) Faltam dois jogos, espero que o Senhor Vítor Pereira tenha o cuidado de nomear árbitros que, pelo menos, não prejudiquem as equipas, com isenção, que é o que este não tem*".
5. O Arguido agiu de forma livre, consciente e voluntária.
6. O Requerente já foi sancionado numa das três épocas desportivas que antecedem a época em questão, *in casu*, na época desportiva 2012/2013 pela infracção disciplinar de lesão de honra e reputação.
7. O acórdão que aplicou a sanção disciplinar de suspensão por um período de 60 dias foi proferido em 7 de Março de 2017.
8. O Requerente tem uma presença importante junto da equipa de futebol profissional e no seu dia-a-dia, tomando decisões importantes relacionadas com a mesma, acompanhando frequentemente a equipa seja nos treinos, em estágios, em deslocações, estando presente no intervalo e no final dos jogos.
9. Desde que foi determinada a aplicação da sanção de suspensão de 60 dias o Requerente tem sido impossibilitado de comparecer ou circular na chamada "*zona técnica*" caracterizada pelo corredor de acesso dos árbitros, delegados e equipa visitante e espaço que dá acesso ao túnel.

10. Fora da chamada "*zona técnica*" o Requerente tem tido contacto com a equipa de futebol, estando presente em diversas circunstâncias tais como no autocarro aquando da realização de deslocações, comparecendo no gabinete do treinador e do Director Desportivo.
11. Os jogadores nunca comentaram a falta da presença do Requerente junto da equipa.
12. Nos últimos meses o Requerente encontra-se a atravessar uma condição médica que o debilita e o tem impossibilitado de ter integral disponibilidade para estar presente junto da equipa de futebol. Chegou a passar mesmo um período de duas semanas no hospital.
13. Faltam apenas 3 jornadas para o término da Liga Profissional de Futebol ("*Liga NOS*"). A equipa de futebol da Vitória Futebol Clube, SAD encontra-se actualmente em 11.º lugar na tabela classificativa não tendo já possibilidades de alcançar os lugares que dão acesso à Liga Europa nem tão pouco de cair em situação de despromoção a um escalão inferior.
14. O Requerente foi reeleito como Presidente do Vitória de Setúbal no dia 24 de Março de 2017.

b) Motivação da fundamentação de facto

A matéria de facto considerada como provada resultou da análise dos documentos juntos aos autos, em especial do processo disciplinar n.º 43-15/16 (junto com o Requerimento Inicial), bem como do depoimento da testemunha Paulo Alexandre Araújo Grencho, a qual depôs com conhecimento directo da matéria à qual foi inquirida e de forma imparcial. A testemunha exerce o cargo de Director Desportivo da Vitória Futebol Clube - SAD e declarou, em resumo, que o Requerente, na qualidade de Presidente da SAD está presente junto da equipa profissional com bastante frequência, sendo o líder do futebol. Contudo, recentemente foi descoberta uma condição médica com alguma gravidade que tem impedido o Requerente de estar tão presente junto da equipa, tendo inclusivamente sido hospitalizado durante cerca de duas semanas. Esta mesma condição tem obrigado o Requerente a ter de deslocar-se ao hospital com alguma frequência, realidade que poderá continuar pelo menos num futuro próximo. Face à aplicação da sanção de suspensão de 60 dias, o Requerente tem sido impossibilitado de entrar ou circular na chamada "*zona técnica*", mas continua a ter contacto e presença junto da equipa de futebol fora da mesma. Referiu ainda que os jogadores nunca terão comentado nada sobre a falta do Presidente.

Observou-se, *inter alia*, o princípio da livre apreciação da prova. Com efeito, nos termos do artº. 607.º, n.º 5 do Código de Processo Civil aplicável "*ex vi*" do art.º 1.º CPTA e art.º 61.º da Lei do TAD, o tribunal aprecia livremente as provas produzidas, decidindo o Juiz segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto. Tal preceito consagra o princípio da prova livre, o que significa que a prova produzida em audiência (seja a prova testemunhal ou outra) é apreciada pelo julgador segundo a sua experiência, tendo em consideração a sua vivência da vida e do mundo que o rodeia. Também deveremos ter presente que o julgador deve ter em consideração todas as provas produzidas (art.º 413.º do Código de Processo Civil), ou seja, a prova deve ser apreciada na sua globalidade.

Tendo em conta estes princípios e com referência aos fatos indiciariamente provados, o Tribunal formou a sua convicção nos seguintes moldes:
Factos 1 a 7: Resultam do processo disciplinar junto pelo Requerente como Doc. 1.
Facto 8: Resulta do depoimento da testemunha Paulo Grencho.
Facto 9: Resulta do depoimento da testemunha Paulo Grencho.
Facto 10: Resulta do depoimento da testemunha Paulo Grencho.
Facto 11: Resulta do depoimento da testemunha Paulo Grencho.
Facto 12: Resulta do depoimento da testemunha Paulo Grencho.
Facto 13: Facto de conhecimento público e notório (art. 5.º, n.º 2, alínea c) do Código de Processo Civil).
Facto 14: Facto de conhecimento público e notório (art. 5.º, n.º 2, alínea c) do Código de Processo Civil).

***

V - FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

A questão fundamental no presente processo consiste em saber se deve ou não ser decretada a suspensão de eficácia do acto decisório proferido pela Requerida que determinou a aplicação de uma sanção disciplinar de suspensão de 60 (sessenta) dias, porquanto, de acordo com a posição do Requerente, da pena de suspensão aplicada decorrem danos graves e de difícil reparação que urgem ser acautelados.

Ora, o art. 41.º, n.º 1 da Lei do TAD determina que "*o TAD pode decretar providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado, quando se mostre*

fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, ficando o respetivo procedimento cautelar sujeito ao regime previsto no presente artigo". Por outro lado, o n.º. 9 do mesmo artigo determina que aos procedimentos cautelares que corram termos no Tribunal Arbitral do Desporto serão "(…) *aplicáveis, com as necessárias adaptações, os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil*".

Assim, a Lei do TAD contém um regime cautelar específico que assegura a protecção dos direitos que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto cujos pressupostos e providências se encontram consagrados no referido artigo 41.º do diploma. Da conjugação do requisito específico consagrado no n.º 1 e da remissão do n.º 9 do mesmo art. 41.º da Lei do TAD para o regime processual civil resulta a exigência de verificação de um duplo requisito fundamental para que um procedimento cautelar seja deferido, designadamente: i) A existência de um fundado receio da lesão (*periculum in mora*); e ii) Uma probabilidade séria da existência do direito (*fumus boni iuris*). Neste sentido vide Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 20.01.2015 que decidiu: "*1. Para o decretamento das providências em geral basta que se prove sumariamente - summaria cognitio - a probabilidade séria da existência do direito invocado ou aparência do direito - fummus bonis juris - e a justificação do receio de que a natural demora na resolução definitiva do litígio cause prejuízo irreparável ou de difícil reparação, ou perigo de insatisfação desse direito - periculum in mora*"[3].

Afiramos, então, se no caso *sub judice*, estarão verificados todos os pressupostos que fundamentam a aplicação da providência requerida, começando desde já pelo *periculum in mora*:

O fundado receio de lesão grave irreparável e dificilmente reparável deve ser cuidadosamente analisado na medida em que não é toda e qualquer lesão que justifica o preenchimento deste requisito. Neste sentido decidiu o Tribunal da Relação de Lisboa[4]:

[3] Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de20.01.2015, Proc. N.º 12/14.7TBPRL.L1 disponível em http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/4ed86d51144b299a80257dd800644638?OpenDocument

[4] Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 29.02.2012, Proc. 3013/11.3TTLSB.L1-4 disponível em http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/ff3de3d46a16be0f802579b80051c271?OpenDocument

"*Mas não é toda e qualquer consequência que previsivelmente ocorra antes de uma decisão definitiva que justifica o decretamento de uma medida provisória com reflexos imediatos na esfera jurídica da contraparte. Só lesões graves e dificilmente reparáveis, têm essa virtualidade de permitir no tribunal, mediante solicitação do interessado, a tomada de uma decisão que o defenda do perigo. Compreende-se o cuidado posto pelo legislador no restringir a concessão da tutela provisória. É esse mesmo cuidado que deve guiar o juiz quando se debruça sobre a situação sujeita a apreciação jurisdicional. De facto, tratando-se de uma tutela cautelar decretada, por vezes, sem audiência contraditória, não é qualquer lesão que justifica a intromissão na esfera jurídica do requerido com a intimação para se abster de determinada conduta ou com a necessidade de adoptar determinado comportamento ou de sofrer um prejuízo imediato relativamente ao qual não existem garantias de efectiva compensação em casos de injustificado recurso à providência cautelar (art.º 390.º, n.° 1).*

(…) Independentemente da ponderação destes factores, o juiz deve convencer-se da seriedade da situação invocada pelo requerente e da carência de uma forma de tutela que permita pô-lo a salvo dos danos futuros. A gravidade da lesão previsível deve ser aferida tendo em conta a repercussão que determinará na esfera jurídica do interessado. (…).

Ficam afastadas do círculo de interesses acautelados pelo procedimento comum, ainda que se mostrem irreparáveis ou de difícil reparação, as lesões sem gravidade ou de gravidade reduzida, do mesmo modo que são excluídas as lesões que, apesar de graves, sejam facilmente reparáveis. (…)

24.1. O receio de ocorrência de lesão grave e dificilmente reparável deve ser fundado, ou seja, apoiado em factos que permitam afirmar, com objectividade e distanciamento, a seriedade e a actualidade da ameaça e a necessidade de serem adoptadas medidas tendentes a evitar o prejuízo. (…)

24.2. A qualificação do receio de lesão grave como "fundado" visa restringir as medidas cautelares, evitando que a concessão indiscriminada de protecção provisória, eventualmente com efeitos antecipatórios, possa servir para alcançar efeitos inacessíveis ou dificilmente atingíveis num processo judicial pautado pelas garantias do contraditório e da maior ponderação e segurança que devem acompanhar as acções definitivas. Dai que se sustente correntemente que o juízo de verosimilhança deve aplicar–se fundamentalmente quando o juiz tem de se pronunciar sobre a probabilidade da existência do direito invocado, devendo usar um critério mais rigoroso na apreciação dos factos integradores do "periculum in mora".

No mesmo sentido decidiu também o Supremo Tribunal de Justiça: [5]

"*Ora, para ser decretada a providência cautelar prevista no artigo 399º do Código de Processo Civil, na redacção anterior à reforma de 95/96, é sempre necessário que se verifiquem cumulativamente os requisitos da aparência do direito do respectivo titular e o justo receio de que alguém pratique actos capazes de causar lesão grave e de*

[5] Acórdão do STJ de 28.09.1999, Proc. 99A678 disponível em http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/344491a8e6794fc38025697d005292f4?OpenDocument&Highlight=0,periculum,in,mora

difícil reparação do seu direito. E se, como se concluíu no acórdão deste STJ de 15 de Abril de 1980, quanto ao primeiro pressuposto, basta um juízo de verosimilhança ou probabilidade, já "no que respeita ao segundo é preciso um juízo de certeza" ( ) Publicado no B.M.J., nº 296, pág. 206.). No mínimo, torna-se necessário um receio fundado, que tem de ser actual relativamente à decretação da providência. Como se escreveu no Acórdão deste STJ de 23 de Março de 1999 (Agravo nº 153/99), o requisito do justo receio do prejuízo tem de apresentar-se como evidente e real. Depois, a lesão deve ser grave e dificilmente reparável. Os requisitos da gravidade e da difícil reparabilidade são de verificação cumulativa. Apenas as lesões graves e irreparáveis ou de difícil reparação merecem a tutela provisória consentida pelo procedimento cautelar comum. Ficam afastadas do círculo de interesses acautelados por ele, ainda que irreparáveis ou de difícil reparação, as lesões sem gravidade ou de gravidade reduzida, do mesmo modo que são excluídas as lesões graves mas facilmente reparáveis ( ) Cfr. António Abrantes Geraldes, "Temas de Reforma do Processo Civil - III Vol. - Procedimentos Cautelares", 1998, Almedina, pág. 85.)".

Dito isto, e analisando o caso concreto, comece-se por recordar que a sanção de suspensão de 60 dias aplicada ao Requerente foi proferida em 07.03.2017. Assim, é patente que na data em que este acórdão é proferido (02.05.2017) já quase se esgotou por completo o período de suspensão em causa[6]. Resta assim um período de tempo bastante exíguo até ao final da suspensão. Note-se desde já que tal facto, *per si*, apesar de ser relevante, não conduz necessariamente ao indeferimento de um procedimento cautelar. Com efeito, até se poderia admitir que mesmo dentro do curto espaço de tempo que resta até ao final da suspensão, poderiam ainda existir danos irreparáveis ou de difícil reparação merecedores de tutela preventiva que cumpriria a Tribunal acautelar.

Contudo, não nos parece ser este o caso.

Com efeito, da matéria provada resultou que apesar da sanção aplicada, o Requerente tem exercido diversas funções que lhe são atribuídas enquanto Presidente da Sociedade Anónima Desportiva e que lhe permitem de alguma forma continuar a ter uma influência junto da equipa de futebol. De acordo com a prova produzida, o Requerente simplesmente tem sido impossibilitado de comparecer ou circular na chamada "*zona técnica*" caracterizada pelo corredor de acesso dos árbitros, delegados e equipa visitante

[6] A este respeito cumpre recordar que este colégio arbitral, antes da audiência de inquirição de testemunhas que se realizou a 27.04.2017 já tinha designado o dia 05.04.2017 e o dia 17.04.2017 para efeitos de realização da mesma. No entanto nenhuma das referidas audiências chegou a realizar-se porquanto o mandatário do Requerente não compareceu em ambas, primeiro alegando problemas de saúde que o impossibilitaram de se deslocar ao Tribunal, e segundo, alegando que não recebeu a notificação para comparecer no Tribunal

e espaço que dá acesso ao túnel. Fora da chamada "*zona técnica*" o Requerente tem tido contacto com a equipa de futebol profissional, estando presente em diversas circunstâncias tais como no autocarro aquando da realização de deslocações, comparecendo no gabinete do treinador e do Director Desportivo, nos treinos, etc. Acresce ainda que os jogadores nunca comentaram a falta da presença do Requerente junto da equipa. De resto, note-se que não é igualmente despiciendo o facto de que faltam apenas 3 jornadas para o término do campeonato de futebol da I Liga profissional ("*Liga NOS*") sendo que a equipa de futebol da Vitória Futebol Clube, SAD se encontra actualmente em 11.º lugar da tabela classificativa sem aspirações de assegurar um lugar europeu ou com receios de poder ser despromovida a um escalão inferior. Ou seja, para além do que foi dito, esta realidade também não é desprezível para efeitos de quantificação de hipotéticos danos que a capacidade competitiva da equipa de futebol profissional pudesse eventualmente sofrer face à falta do Presidente, com reflexo nos respectivos resultados desportivos, conforme alegado pelo Requerente.
Mais, ficou igualmente provado que o Requerente padece actualmente de uma condição médica que o debilita e o tem impossibilitado de ter total disponibilidade para estar presente junto da equipa de futebol. Ou seja, independentemente da sanção aplicada, os alegados "*danos*" sofridos em virtude da aplicação da sanção não se chegam a verificar com particular acuidade na medida em que existem outra causas que impedem actualmente o Requerente de exercer na totalidade as suas funções. Por fim, refira-se também que o Requerente foi reeleito Presidente do Vitória Futebol Clube no dia 24.03.2017, pelo que já não se verifica a iminência de qualquer dano que a sanção de suspensão pudesse eventualmente infligir na respectiva candidatura.

Em suma, face ao supra exposto, conjugando o curtíssimo espaço de tempo de duração da sanção que ainda resta com as circunstâncias acima descritas, este colégio arbitral considera que o Requerente não logrou fazer prova de danos iminentes que sejam suficientemente graves e que exijam ou mereçam uma tutela cautelar, faltando assim o requisito do *periculum in mora*.

No que respeita ao *fumus boni iuris*, recorde-se que a apreciação deste requisito assenta num mero juízo de verosimilhança, não sendo como tal exigida uma certeza de existência do direito do Requerente, mas tão somente uma probabilidade séria ou aparência da sua realidade - a já referida *summaria cognitio*. Contudo, considerando que o Requerente não logrou fazer prova do requisito do *periculum in mora,* a utilidade de apreciação do requisito do *fumus boni iuris* resulta prejudicada de efeito útil na medida

em que é necessária a verificação cumulativa dos dois requisitos para decretamento do presente procedimento cautelar - o que *in casu*, não sucede.

***

VI - <u>DECISÃO</u>

Face ao supra exposto delibera o presente colégio arbitral considerar improcedente por não provado o presente procedimento cautelar e assim indeferir a providência requerida.

Registe e notifique.

As custas serão determinadas a final no processo principal a que este procedimento cautelar está apenso.

Lisboa (lugar da arbitragem), 2 de Maio de 2017.

O Presidente do Tribunal Arbitral

André Pereira da Fonseca

O presente Acórdão é assinado apenas pelo signatário em conformidade com o disposto no art. 46.º, alínea g) da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, tendo sido obtida a concordância dos Árbitros **José Ricardo Gonçalves** (designado pelo Requerente) e **Sérgio Castanheira** (designado pela Requerida), que votaram no mesmo sentido a presente deliberação.